TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000147-55.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Acidentário**

Requerente: Willian Martins de Souza

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Vistos

WILLIAN MARTINS DE SOUZA ajuizou a presente ACÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou **RESTABELECIMENTO** DE **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** (AUXÍLIO-DOENÇA) com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em suma, que: em 14/02/2011 foi admitido pela empresa GP QUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., para prestar serviços de Vigilância Armada junto ao BANCO SANTANDER S/A, na Vila Guilherme - São Paulo/Capital; 2) que foi procurado por meliantes em sua residência com proposta de assalto ao banco em que ele (autor) trabalhava; 3) que na sequência, quando se dirigia até a maternidade onde sua esposa havia dado à luz (na capital), foi perseguido por bandidos e na tentativa de fugir, subiu no telhado de um restaurante, sofrendo uma queda brusca, vindo a se ferir com gravidade; 4) que diante da gravidade dos fatos, foi obrigado a se mudar da capital para o interior, com medo de represálias por parte dos meliantes; 5) que entrou com TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

pedido de auxílio doença por acidente de trabalho junto ao INSS, o que foi concedido a partir de 04/2012; que na sequência, teve frustradas novas solicitações para a mantença do referido benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Pela petição de fls. 75 o autor informou que o INSS restabeleceu o benefício.

Devidamente citado o INSS ofertou defesa a fls. 95 e ss., alegando em síntese: que não se trata de incapacidade total e que o adoecimento não possui nexo com o acidente descrito na inicial. Culminou por pedir a improcedência da pretensão constante da exordial.

Designada a perícia médica, o laudo pericial foi carreado às fls. 209/211.

As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado (fls. 214/216 e fls. 233/234).

RELATEI.

DECIDO.

Segundo conceito expresso no artigo 19 da Lei 8.213/91, o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, dos segurados no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Por equiparação (art. 21), uma série de outras

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

circunstâncias são consideradas acidente de trabalho, tais como a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do horário e local de trabalho, o chamado acidente *in itinere*, entre outras.

Este último, também chamado "acidente de trajeto", ocorre no percurso normalmente utilizado pelo trabalhador entre a sua residência habitual ou ocasional, e <u>seu local de trabalho</u> e vice-versa, durante o período habitualmente gasto para a conclusão.

O que se busca é proteger o trabalhador desde a saída de sua residência até o seu retorno.

Ocorre que no caso em exame o autor confessa que ia à Maternidade e não ao trabalho quando ocorreu a perseguição (não provada, saliento).

Segundo ele, **no caminho a maternidade, onde a esposa estava internada para "ganhar bebê"** passou a ser perseguido por meliantes e na fuga acabou se ferindo.

Aliás, ao perito o autor não relatou qualquer perseguição e sim uma "queda acidental".

Como já dito, o conceito de "acidente de percurso" não quadra na espécie e, assim, não há como acolher o reclamo inaugural.

Por fim, cabe ressaltar o que consignou o louvado: "para a perícia não há elementos que capitalizam para a aceitação da hipótese do nexo causal entre as lesões descritas com qualquer natureza de vínculo com acidente de

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

trabalho" (textual com destaque).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, além dos salários do perito, já desembolsados pelo Instituto; cabe observar que se trata de beneficiário da gratuidade da justiça.

Caso o autor entenda ter direito a algum benefício previdenciário deverá demandar em ação própria tal súplica.

P.R.I.

São Carlos, 10 de abril de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA